

4 — Os concorrentes deverão fazer prova de terem depositado na Caixa Geral de Depósitos, no continente, à ordem da Direcção-Geral do Comércio Externo, e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente à ordem da Direcção Regional do Comércio e Abastecimento e da Direcção-Geral do Comércio e Indústria, ou por garantia bancária, uma caução equivalente a:

- 50\$ por unidade para animais vivos;
- 25\$ por ovo de incubação;
- 2\$ por ovo de consumo.

5 — Os animais vivos importados só podem destinar-se a aviários reconhecidos pela DGP, para o que o agente importador deverá informar, aquando do pedido, sobre o destino dos animais.

5.1 — Os ovos de incubação só podem destinar-se a centros de incubação reconhecidos pela DGP, para o que o agente importador deverá informar, aquando do pedido, o destino dos ovos.

6 — Os contingentes fixados serão atribuídos pelos interessados de acordo com os respectivos pedidos.

7 — No caso de os pedidos de reprodutores e ovos de incubação ultrapassarem o montante do contingente a que se reportam, fixados nos termos dos n.ºs 1 e 2, será feito um rateio proporcional aos montantes dos pedidos apresentados, tendo embora em atenção as capacidades instaladas ou autorizadas.

7.1 — Para a distribuição de pintos para engorda, perus para engorda e ovos de consumo far-se-á rateio proporcional ao montante dos pedidos apresentados.

7.2 — No caso de os pedidos não ultrapassarem o montante do contingente a que se reportam, a Direcção-Geral do Comércio Externo, mediante parecer do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, poderá proceder à distribuição do excedente dentro do período a que se referem e de acordo com a ordem cronológica da entrada dos pedidos na DGCE, até ao seu esgotamento.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 1 de Março de 1988. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 96/88

de 21 de Março

Considerando que na integração do pessoal nos quadros provisórios a que se refere o Decreto-Lei n.º 109/86, de 21 de Maio, relativo a alguns estabelecimentos de ensino superior, se julga necessário proceder à execução do disposto no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;

Considerando, por outro lado, que essa aplicação torna necessária a extinção de algumas carreiras e categorias de pessoal actualmente existentes nos organismos e serviços abrangidos pelo citado decreto-lei;

Considerando, finalmente, que a extinção dessas carreiras e categorias e a subsequente integração do res-

pectivo pessoal em carreiras e categorias previstas no Decreto-Lei n.º 248/85 tornam indispensável a fixação de algumas regras de transição:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — O pessoal que presta serviço nos estabelecimentos de ensino superior a que se refere o Decreto-Lei n.º 109/86, de 21 de Maio, transita para lugares do quadro provisório da respectiva instituição de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário possui;
- b) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou pela imediatamente superior na estrutura da carreira para que transita, quando não se verifique coincidência de remuneração, desde que observados os requisitos de habilitação legalmente exigidos;
- c) Para categoria e carreira resultante da aplicação do n.º 7 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
- d) Para categoria e carreira objecto de reclassificação ao abrigo do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 46.º do mesmo diploma.

2 — A correspondência entre as funções anteriormente exercidas e as do lugar em que é feita a integração será fixada, para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, através de declaração do responsável pelo serviço respectivo, confirmada pelo presidente da comissão instaladora ou pelo titular do cargo equivalente.

3 — O tempo de serviço prestado na categoria que deu origem à transição conta como prestado na nova categoria, para efeitos de acesso na carreira, desde que no exercício efectivo de funções correspondentes às da categoria para que se operou a transição.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 8 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 172/88

de 21 de Março

Considerando a necessidade de melhorar as habilitações dos oficiais da marinha mercante com conheci-